



TC 018.878/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa
(CPF: 324.570.492-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 34000157200600565, registro Siafi 589589, (peça 6) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE CULTURA e o Município de Santana - AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “OBJETO: APOIO AO PROJETO: CONSTRUCAO DO TEATRO MUNICIPAL DE SANTANA.”.

HISTÓRICO

2. Em 12/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3963/2019.

3. O Convênio 34000157200600565, registro Siafi 589589, foi firmado no valor de R\$ 2.787.097,96, sendo R\$ 2.787.097,96 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/5/2010 a 21/9/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/11/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.787.097,96 (peças 9, 10 e 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 47 e 50.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "OBJETO: APOIO AO PROJETO: CONSTRUCAO DO TEATROMUNICIPAL DE SANTANA.".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.787.097,96, imputando-se a responsabilidade a José Antônio Nogueira de Sousa, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 7/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).



9. Em 22/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em março de 2011 (vide item 15 abaixo) e o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa foi notificado por meio do edital acostado à peça 62, publicado em 29/10/2019.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 379.802,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Antônio Nogueira de Sousa	018.420/2010-9 [RA, encerrado, "GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE"] 014.114/2008-9 [ACOM, encerrado, "ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PÚBLICO PESQUEIRO DE SANTANA/AP, CONCERNENTE AO CONVÊNIO N.º 42/00/2005 (SIAFI 537437), FIRMADO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA, CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO TC-001.247/2007-0 (REPRE)"] 016.617/2010-0 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 239/MAS/2003 (SIAFI 481204). PROGRAMA "SENTINELA". PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. GESTÃO: 2001/04 E 2005/08"] 017.968/2011-9 [REPR, encerrado, "CONVÊNIOS 627851/2008, 627852 E 641545/2008. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ADÁLVARO CAVALCANTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES"] 005.281/2013-0 [TCE, aberto, "Acórdão 127/2013-TCU- Plenário. Contratações diretas ou por



	<p>licitação, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, no período de 2009 a 2011, oriunda da TC-022.205/2012-8"]</p> <p>003.362/2013-2 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONVÊNIO Nº 1629/2002 (SIAFI 456206 - PROC. ORIG.25013000130/2009-71)"]</p> <p>006.511/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.912-49/2011-PL , REFERENTE AO TC 018.420/2010-9"]</p> <p>022.205/2012-8 [RA, encerrado, "CONTRATAÇÕES DIRETAS OU POR LICITAÇÃO, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP COM RECURSOS DO SUS, NO PERÍODO DE 2009 A 2011"]</p> <p>031.648/2015-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. CONVÊNIO Nº CV-129/2010 (SIAFI/SICONV 749783). REF.: PROCESSO Nº 71000.055095/2015-31"]</p> <p>023.921/2015-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012). PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 1320/2008 (SIAFI 700684). REF.: PROCESSO 72031.001931/2014-82"]</p> <p>035.228/2015-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012), PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 090/2006 (SIAFI 581242). REF.: PROCESSO Nº 01400.029602/2015-93"]</p> <p>015.200/2016-7 [TCE, encerrado, "Convênio 1.326/2008 (Siconv 700710). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do "Projeto Santana 21, a cultura ribeirinha promovendo o turismo no coração do Amapá"]</p>
--	---



	<p>026.333/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7840-22/2016-2C , referente ao TC 031.648/2015-0"]</p> <p>007.568/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 201/2007 (Siafi 598405). Objeto: Apoio ao projeto <input type="checkbox"/>Estruturação da Coordenadoria de Políticas para as mulheres do município de Santana"]</p> <p>026.816/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8281-24/2016-2C , referente ao TC 035.228/2015-6"]</p> <p>023.105/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio 700580/2008 (Siconv 700580). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento denominado "Festival de Vídeo - Curta Santana""]</p> <p>007.637/2015-2 [TCE, aberto, "Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana"]</p> <p>008.404/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C , referente ao TC 034.154/2018-3"]</p> <p>015.751/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"]</p> <p>005.485/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11281-35/2020-1C , referente ao TC 010.328/2019-0"]</p> <p>043.339/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01583/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702381, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto SANTANA, seu destino no Coração do Amapá. Campanha Publicitaria a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico. (nº da TCE no sistema: 179/2018)"]</p>
--	---



	<p>027.043/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9867-43/2017-2C , referente ao TC 023.105/2016-0"]</p> <p>015.750/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C , referente ao TC 007.637/2015-2"]</p> <p>008.405/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C , referente ao TC 034.154/2018-3"]</p> <p>027.738/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3542-13/2019-1C , referente ao TC 027.218/2018-0"]</p> <p>010.265/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0397/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 573256, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 600/2017)"]</p> <p>045.738/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 92472/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 726170, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo no Município de Santana (nº da TCE no sistema: 1269/2020)"]</p> <p>010.328/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 23801257200700034, firmado com o/a SEC.DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL, Siafi/Siconv 598403, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto Objeto: Apoio ao projeto de fortalecimento institucional do Programa Brasil Quilombola (nº da TCE no sistema: 437/2018)"]</p>
--	---



	<p>034.154/2018-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1945/2005 (SIAFI 554562). Objeto: A implantação de projeto de saneamento básico - Sistema de Tratamento e Resíduos Sólido/Galão de Triagem (processo original nº 25100.035944/2005-130"]</p> <p>027.218/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santana/AP, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012"]</p> <p>039.098/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto "Drenagem para o Controle da Malária"]</p> <p>042.358/2021-3 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-183-3/2019-PL , referente ao TC 005.281/2013-0"]</p> <p>017.055/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01320/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, SIAFI/SICONV 700684, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 03 de dezembro a 25 de Dezembro de 2008. O presente tem por objetivo o custeio das atividades do projeto „Santana, Cidade das Luzes„, que se trata de um dos maiores eventos de difusão cultural natalina e de promoção turística do estado do Amapá. 1. Ornamentação Cidade das Luzes 03/12 a 16/12/08 2. Concurso de Ornamentação Natalina 03/12 a 13/12/08 3. Papai Noel na Cidade 03/12 a 25/12/08 4. Auto de Natal 16/12/08 5. Show de Luzes 16/12/08 (nº da TCE no sistema: 187/2018)"]</p> <p>033.548/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular</p>
--	---



	<p>aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0056674-37, firmado com o/a MINISTÉRIO DAS CIDADES, função CULTURA, que teve como objeto AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP (nº da TCE no sistema: 1319/2018)"]</p> <p>000.325/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8912-29/2020-2C , referente ao TC 010.265/2019-8"]</p>
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. O objeto do Convênio 565/2006 era a construção do Teatro Municipal de Santana-AP com área a construir de 2.195,62 m², conforme plano de trabalho (peça 18). O objetivo a atingir com a construção era oferecer à comunidade um espaço adequado às atividades culturais, bem como incrementar as ações de natureza cultural no município.

15. A prestação de contas foi apresentada em março de 2011 (peças 30 a 41), sendo complementada posteriormente (peças 44, 45, 46, 48 e 49).

16. Quanto à execução física, foi aprovada pelo Ministério da Cultura, nos termos do Parecer Técnico Quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto – Convênios, emitido por parecerista externo, datado de 20/03/2012 (peça 50) que concluiu pela aprovação da prestação de contas com algumas ressalvas. Segue o excerto da conclusão do Parecer:

Após análise sob os aspectos técnicos do processo em epígrafe, acerca da eficácia dos objetivos propostos e cumprimento das metas físicas pactuadas, com vistas à emissão de um parecer conclusivo, seguem abaixo as considerações.

De acordo com as informações do Processo, Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relatório Físico, Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatórios fotográficos apresentados para fins de prestação de contas, podemos afirmar que, apesar de:

- a contrapartida do Município/valor glosado ter ficado em apenas R\$ 125.897,99, ou seja, 4,13% do valor total do Projeto;
- a obra não ter sido completamente finalizada conforme projeto original que necessitou sofrer adequações, não possuindo o Prédio, inclusive, placa definitiva;
- a edificação não possuir instalações sanitárias adequadas a portadores de necessidades especiais o que se justifica no fato de o projeto aprovado pelo MinC (folhas 10 e 11) não ter previsto tais instalações;

Quanto aos aspectos técnicos, sua proposição e adequação ao aporte financeiro final, a comprovação da execução do projeto atendeu ao proposto, conseguindo, desta forma, comprovar sua conclusão.

Portanto nos pronunciamos **favoravelmente à aprovação sob os aspectos técnicos do Pronac 06-5614 – Construção do Teatro municipal de Santana – AP, sugerindo seu deferimento** (grifo nosso).



17. Todavia, foi proposta a reprovação das contas em virtude de ausência de documentos probatórios da execução financeira do convênio, conforme relatado no Parecer 79/2018/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 54):

3.1. Trata-se de análise da execução financeira do Convênio nº 565/2006, cabendo tão somente a análise dos documentos contábeis e financeiros.

3.2. A convenente enviou os seguintes documentos a fim de prestar contas:

- extratos bancários da conta corrente e da conta investimento incompletos;
- notas fiscais das medições realizadas;
- documentos da licitação realizada e o contrato firmado com a empresa vencedora;

3.3. Porém, a documentação comprobatória não foi suficiente para justificar todos os gastos, **principalmente devido ao fato de que a ausência de uma parte considerável dos extratos impede a correta identificação do nexo de causalidade das despesas efetuadas**. Prejudica, portanto, a clara visualização do contexto financeiro do convênio, o que encerra por gerar a impossibilidade de concluir a análise da prestação de contas (grifo nosso).

3.4. A fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório esta área técnica enviou para a prefeitura Municipal de Santana o Parecer Financeiro nº 16 SEI 0651993 e o Ofício nº 69 SEI 0652049 no dia 14/08/2018 com AR assinado em 17/08/2018 conforme documento SEI.

3.5. Não obstante ao recebimento do ofício de diligência, a convenente em questão não se manifestou de nenhuma forma, seja pedindo dilação de prazo, cópia do processo ou enviando os documentos faltantes. Ressalta-se que o prazo para resposta já expirou.

3.6. Sendo assim, na ausência de documentos suficientes para a segura conclusão da boa e correta aplicação dos recursos públicos este convênio será reprovado com base na omissão do dever de prestar contas, conforme art. 38, I da IN/STN 01/1997 e Cláusula Nona – Da Restituição dos Recursos, inciso b.

18. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

19. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER.

20. Confrontando-se a relação de pagamentos (peça 33), os extratos bancários apresentados (peça 36 e peças 83 a 87) e os documentos fiscais (peças 39 e 40), é possível estabelecer um nexo de causalidade entre os seguintes documentos de despesas e as movimentações financeiras realizadas na conta do convênio:

NF	Data emissão	Medição	Valor NF (R\$)	Localização	Data pagamento	Cheque	Valor (R\$)	Extrato
78	12/02/2008	1ª	123.473,43	peça 39, p. 1 e 2	05/03/2008	TED	123.473,43	peça 36, p. 2
79	17/03/2008	2ª	270.900,36	peça 39, p. 3, 4 e 5	03/04/2008	TED	260.064,35 ²	peça 36, p. 3
					03/04/2008	TED	10.836,01 ¹	peça 36, p. 3



NF	Data emissão	Medição	Valor NF (R\$)	Localização	Data pagamento	Cheque	Valor (R\$)	Extrato
106	05/05/2008	3ª	206.093,20	peça 39, p. 6	22/08/2008	TED	201.971,34 ²	peça 36, p. 7
					22/08/2008	TED	4.121,86 ¹	peça 36, p. 7
111	10/09/2008	4ª	350.793,01	peça 39, p. 9 e 10	29/09/2008	TED	14.682,98 ¹	peça 36, p. 8
					29/09/2008	TED	336.110,04 ²	peça 36, p. 8
118	13/04/2009	6ª	80.895,82	peça 39, p. 14	20/04/2009	TED	1.617,92 ¹	peça 36, p. 15
					20/04/2009	TED	79.277,90 ²	peça 36, p. 15
121	20/05/2009	7ª	273.482,51	peça 39, p. 17	22/05/2009	850001	273.482,51	peça 36, p. 16
125	20/07/2009	8ª	123.680,30	peça 39, p. 19 e 20	19/09/2009	850004	123.680,30	peça 36, p. 20
126	02/10/2009	9ª	206.073,50	peça 40, p. 2 e 3	09/10/2009	850005	206.073,50	peça 36, p. 21
131	10/12/2009	10ª	264.020,76	peça 40, p. 4 e 5	22/12/2009	850006	264.020,76	peça 36, p. 23
132	21/01/2010	11ª	169.491,68	Peça 40, p. 7 e 8	29/01/2010	850008	8.073,24 ¹	peça 87, p. 38
					29/01/2010	850007	161.418,44 ²	peça 87, p. 38
151	19/02/2010	12ª	126.022,62	peça 40, p. 12	30/03/2010	TED	120.981,72 ²	peça 87, p. 40
152	03/05/2010	13ª	66.099,62	peça 40, p. 16	14/05/2010	TED	63.455,64 ²	Peça 87, p. 42
					18/05/2010	TED	2.643,98 ¹	Peça 87, p. 42
154	02/06/2010	14ª	87.349,05	peça 40, p. 20	10/06/2010	TED	83.855,09 ²	Peça 87, p. 43
157	23/06/2010	15ª	115.340,82	peça 40, p. 24	25/08/2010	TED	110.727,19	peça 87, p. 45
159	27/08/2010	17ª	126.775,42	peça 40, p. 30	04/10/2010	TED	121.704,40 ²	peça 87, p. 47
					04/10/2010	TED	5.071,02 ¹	peça 87, p. 47
-	-	-	-	-	-	Total	2.577.343,62	-

¹ valor relativo ao ISS retido pela prefeitura

² valor descontado o ISS retido pela prefeitura

21. Diante dessa possibilidade de estabelecimento de nexos de causalidade, entendo que é possível aceitar os documentos expostos na tabela como evidências da boa e regular aplicação financeira dos recursos repassados no âmbito do Convênio 565/2006, no total de R\$ 2.577.343,62.

22. No entanto, tendo em vista que foram repassados R\$ 2.787.097,96 pela União, que todo o valor foi movimentado – já que as contas do convênio estão zeradas – e que não houve restituição de saldo, conclui-se que foram utilizados recursos federais no total de R\$ 209.754,34 sem terem sido apresentados comprovantes de despesas que estabelecessem o nexo entre esse valor e o objeto do convênio. Esse valor corresponde à diferença entre o total repassado e o total de despesas comprovadas (R\$ 2.787.097,96 - R\$ 2.577.343,62).

23. Diante de todo o exposto, tem-se caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 565/2006, em face da ausência de documentos de despesas que justificassem a utilização da totalidade dos recursos repassados.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no

relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** não apresentação de documentos fiscais de despesas realizadas no objeto do Convênio 565/2006, no valor total de R\$ 209.754,34.

26.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 48, 50, 51, 54, 57, 66 e 67.

26.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alínea "a", inciso XII, artigo 7º e artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

26.1.3. Débito relacionado ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2007	209.754,34

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2021: R\$ 478.617,45

26.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

26.1.5. **Responsável:** José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

26.1.5.1. **Conduta:** movimentar a totalidade de recursos repassados por força do Convênio 565/2006, sem, todavia, apresentar documentos probatórios de despesas que evidenciassem a utilização de parte do valor (R\$ 209.754,34) no objeto do convênio.

26.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta impediu o estabelecimento do nexos de causalidade entre o montante utilizado e o objeto executado no âmbito do convênio, resultando em danos ao erário.

26.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira de todos os recursos repassados.

26.1.6. Encaminhamento: citação.

27. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José Antônio Nogueira de Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em março de 2011 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 17/11/2021.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Antônio Nogueira de Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não apresentação de documentos fiscais de despesas realizadas no objeto do Convênio 565/2006, no valor total de R\$ 209.754,34.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 48, 50, 51, 54, 57, 66 e 67.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alínea "a", inciso XII, artigo 7º e artigo 29 da IN/STN nº 01/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/11/2021: R\$ 478.617,45

Conduta: movimentar a totalidade de recursos repassados por força do Convênio 565/2006, sem, todavia, apresentar documentos probatórios de despesas que evidenciassem a utilização de parte do valor (R\$ 209.754,34) no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a conduta impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre o montante utilizado e o objeto executado no âmbito do convênio, resultando em danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira de todos os recursos repassados.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SecexTCE,
em 17 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1